CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 307/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 307/2025

AUTORIA – Beca

EMENTA – Dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 307/2025, de autoria do Vereador Beca, o qual "dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei nº 307/2025, dispõe sobre a sobre a capacitação dos professores da rede pública e privada do Município de Salvador sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei cm voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobe assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada a garantir maior inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, através da capacitação dos professores das escolas da rede pública e privada, assegurando o atendimento educacional especializado, com prioridade para inclusão regular de ensino.

É sabido que a Constituição Federal, no seu artigo 208, incisos III e V, determina que o dever do Estado com a educação se efetive por meio da garantia de atendimento educacional

especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e do acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, de acordo com a capacidade de cada um.

Desta forma, considerando que a pessoa com TEA é reconhecida como pessoa com deficiência é fundamental assegurar seu direito ao atendimento educacional especializado, com prioridade para a inclusão na rede regular de ensino.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 307/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 307/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 09 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.